

## NOVAS REGRAS DE DIREITO INTERNACIONAL DA FAMÍLIA

*Pelo Prof. Doutor Dário Moura Vicente*

1. Entrou em vigor em 1 de Março de 2001 o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal, adoptado pelo Conselho da União Europeia em 29 de Maio de 2000 <sup>(1)</sup>.

Nele se contêm regras aplicáveis aos processos cíveis relativos ao divórcio, à separação de pessoas e bens, à anulação do casamento e ao poder paternal em relação aos filhos comuns do casal, que complementam as da Convenção de Bruxelas Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, celebrada em Bruxelas em 27 de Setembro de 1968 entre os Estados membros da Comunidade Europeia <sup>(2)</sup>.

O Regulamento foi adoptado ao abrigo das disposições do Título IV do Tratado que Institui a Comunidade Europeia, introduzido neste pelo Tratado de Amesterdão de 1997, que conferem ao Conselho competência para legislar em matéria de Direito Internacional Privado na medida do necessário ao bom funcionamento do

---

<sup>(1)</sup> Publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série L, n.º 160, de 30 de Junho de 2000, pp. 19 ss.

<sup>(2)</sup> A Convenção não é aplicável às acções cíveis em matéria familiar, salvo quando destinadas a obter a prestação de alimentos. *Vide* a versão consolidada do respectivo texto no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, n.º 27, de 26 de Janeiro de 1998, pp. 1 ss.

mercado interno. A uniformização por ele operada restringe-se, porém, à competência internacional, à litispendência estrangeira e ao reconhecimento de decisões estrangeiras, tendo ficado excluída do seu âmbito a determinação da lei aplicável. É do teor e alcance dessa uniformização que se pretende dar aqui breve notícia.

2. O Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados membros da Comunidade Europeia, salvo a Dinamarca, que, nos termos do Protocolo relativo à posição deste país anexo ao Tratado de Amesterdão, não participou na sua adopção<sup>(3)</sup>.

As suas disposições em matéria de competência judicial deverão ser aplicadas sempre que qualquer dos cônjuges tenha a sua residência habitual no território de um desses Estados, seja nacional de um deles ou, no caso do Reino Unido e da Irlanda, tenha o seu domicílio no respectivo território.

As regras do Regulamento apenas valem, em princípio, para as acções posteriores à sua entrada em vigor. Contudo, as decisões proferidas após a entrada em vigor do Regulamento, mas em acções pretéritas, são reconhecidas e executadas em conformidade com o Regulamento se a competência do tribunal *a quo* se tiver fundado em regras conformes com as do Regulamento ou de uma convenção em vigor no Estado membro de origem aquando da instauração da acção.

3. Retomam-se no Regulamento, em muitos aspectos, soluções acolhidas na Convenção Relativa à Competência, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Matrimonial, assinada em Bruxelas em 28 de Maio de 1998 (também designada por Convenção de Bruxelas II)<sup>(4)</sup>, que não chegou a entrar em vigor.

Assim, atribui-se nele competência para decidir as questões suscitadas nos referidos processos aos tribunais do Estado membro em cujo território se situe a residência habitual comum dos cônju-

---

<sup>(3)</sup> A Dinamarca declarou, no entanto, que pretende aplicar no seu território regras idênticas às do Regulamento, após a conclusão de um acordo com a Comunidade: cfr. o comunicado do Conselho de Ministros de 29 de Maio de 2000, p. 17.

<sup>(4)</sup> Publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, n.º 221, de 16 de Julho de 1998, pp. 1 ss.

ges ou, em certos casos, de apenas um deles; e ainda aos tribunais do país da sua nacionalidade comum. Esses tribunais são igualmente competentes, em princípio, para decidir qualquer questão relativa ao poder paternal sobre filhos comuns.

Consagram-se também no Regulamento regras sobre litispendência, destinadas a evitar a prossecução de processos paralelos perante os tribunais de Estados membros. Por força delas, o tribunal em que a acção foi instaurada em segundo lugar declara-se incompetente a favor daquele que preveniu a jurisdição, uma vez estabelecida a competência deste. A acção instaurada perante o segundo tribunal pode neste caso ser submetida pelo autor ao primeiro tribunal.

Finalmente, adopta-se no Regulamento um sistema de reconhecimento automático das decisões proferidas por tribunais dos Estados membros da Comunidade, por força do qual essas decisões podem ser invocadas perante entidades públicas ou privadas dos demais Estados membros independentemente da sua prévia revisão e confirmação <sup>(5)</sup>. Esta é, aliás, expressamente dispensada para o averbamento de decisões de divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento nos registos do estado civil dos Estados membros, desde que tais decisões sejam insusceptíveis de recurso segundo a lei do respectivo Estado de origem.

Se o reconhecimento for impugnado, a decisão será objecto de uma revisão, tendente a averiguar se ocorre algum dos fundamentos de recusa desse reconhecimento. O carácter automático do reconhecimento é, assim, apenas tendencial. A decisão não pode, em qualquer o caso, ser objecto de revisão de mérito; e o seu reconhecimento não pode ser recusado unicamente em virtude de a lei do Estado *ad quem* não permitir o divórcio, a separação de pessoas e bens ou a anulação do casamento com base nos factos invocados perante o tribunal a *quo*.

---

<sup>(5)</sup> Note-se que, conforme resulta do preâmbulo do Regulamento, apenas as decisões que conduzam a um divórcio, separação ou anulação do casamento são por ele abrangidas; não as que julguem improcedente a acção para o efeito intentada. O cônjuge que tiver decaído nesta pode, assim, renová-la perante os tribunais de outro Estado membro, que sejam igualmente competentes nos termos do Regulamento. Da justeza deste *favor divortii* — aliás não expressamente assumido pelo legislador —, bem como da sua coe-rência com os sistemas jurídicos dos Estados membros, não há que curar aqui.

A execução de decisões sobre o exercício do poder paternal relativamente a um filho comum está sujeita a uma declaração prévia de exequibilidade, proferida a pedido de qualquer interessada.

Em Portugal o tribunal competente para a revisão e a declaração de exequibilidade é o Tribunal de Comarca ou o Tribunal de Família.

3. O Regulamento prevalece, nas relações entre os Estados membros, sobre as convenções multilaterais de que esses Estados sejam partes, na medida em que estas se refiram a matérias por ele disciplinadas. Estão neste caso a Convenção Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Protecção de Menores, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961 <sup>(6)</sup>, e a Convenção Sobre o Reconhecimento dos Divórcios e Separações de Pessoas, concluída na Haia em 1 de Junho de 1970 <sup>(7)</sup>, das quais Portugal é parte.

Ressalva-se expressamente no Regulamento a Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa. A competência exclusiva dos tribunais eclesiásticos para conhecer das causas respeitantes à nulidade do casamento católico e à dispensa do casamento rato e não consumado fica assim intacta. As decisões proferidas por esses tribunais são reconhecidas nos restantes Estados membros, nas condições previstas no Regulamento.

4. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é competente para decidir, a título prejudicial, as questões de interpretação do Regulamento que lhe sejam submetidas por tribunais nacionais de última instância; e pode também pronunciar-se sobre essas questões quando o Conselho, a Comissão ou um Estado membro lho solicitem. Neste caso a decisão proferida pelo Tribunal em resposta ao pedido de interpretação não produz efeitos relativamente às decisões dos órgãos jurisdicionais dos Estados membros transitadas em julgado.

---

<sup>(6)</sup> Aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 48.494, de 22 de Julho de 1968.

<sup>(7)</sup> Aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/84, de 4 de Outubro de 1984, publicada no *Diário da República* n.º 275, de 27 de Novembro de 1984.